

TC 021.449/2009-9

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.

Recorrentes: Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87) e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (CPF 325.242.189-53).

Advogado: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323) e Cynthia Póvoa de Aragão, procurações e substabelecimentos à peça 79, p. 9, peça 55, p. 1-2, e peça 152.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo José Sampaio Bastos (peça 79) e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (peça 108) contra o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 49), nos presentes autos de tomada de contas especial, convertida de processo de representação, autuado por força documentação encaminhada a esta Corte que consiste em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus (peça 1, p. 5-34), com vistas a apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS) no Município de Alta Floresta/MT com recursos federais, que por sua vez foi levada a feito em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios firmados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS com diversos entes federativos.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, este Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias envolvendo convênios para aquisição de UMS diretamente ao Tribunal, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido acórdão).

3. Auditando os recursos repassados pelo FNS ao Município de Alta Floresta/MT por força do Convênio 1.470/2003 (peça 2, p. 16-23), no montante de R\$ 112.450,00, os citados órgãos de controle interno identificaram a ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e os bens supostamente adquiridos com tais recursos ante a não apresentação de CRLV, ausência de transferência de propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal, divergência de características do veículo vistoriado (marca e ano de fabricação) e a nota fiscal e a proposta apresentada durante a licitação pela empresa fornecedora do veículo.

4. No âmbito desta Corte, devidamente citados, os ora recorrentes apresentaram alegações de defesa (peças 24, 34, 39 e 40) e, anuindo às propostas de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica (peças 44-45) e ao parecer do Representante do Ministério Público/TCU (peça 46), esta Corte, mediante o Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara, assim decidiu a questão:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos, então sócio-administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, e reputar como verdadeiros os fatos afirmados na audiência que lhe foi dirigida, em face da não apresentação das razões de justificativa (art. 319 do CPC);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão

até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

5. Devidamente notificado do teor da deliberação, o Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior opôs embargos de declaração (peça 83) que, apesar de conhecidos, no mérito, foram rejeitados por meio do Acórdão 3.033/2013-TCU-2ª Câmara (peça 93).

6. Nesta oportunidade serão instruídos recursos de reconsideração protocolados pelos Srs. Paulo José Sampaio Bastos e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 85-86 e 109), ratificados às peças 123 e 136 pelo Ministro-Relator José Jorge, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.10 do Acórdão 1.085/2013-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Paulo José Sampaio Bastos

Argumento

8. Sustenta o recorrente, depois de analisar a documentação acostada aos autos, não haver suporte probatório do suposto ilícito, pois as provas apresentadas seriam frágeis e não haveria elementos que demonstrem ou vinculem sua participação nas irregularidades perpetradas pela empresa Planam Comercio e Representação Ltda. e pelo grupo capitaneado pela família Vedoin.

9. Argumenta que foi atribuída responsabilidade a si apenas porque fazia, à época da licitação, parte do quadro societário da empresa Unisau, tendo sido utilizado como prova apenas o Contrato Social.

10. Citando investigação da Polícia Federal, o recorrente assevera que tais documentos teriam sido utilizados pelos demais responsáveis, sem conhecimento e autorização dos então sócios da Unisau, os quais também não teriam tido ciência dos ilícitos praticados.

11. Lembra que prestou depoimento na sede da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA e que voluntariamente forneceu a autoridade policial sua assinatura para a realização de exame grafológico.

12. Manifesta o recorrente que não se beneficiou com a fraude nem laborou para beneficiar a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. e os demais responsáveis. Infere que, se tal assertiva não fosse verdade, o recorrente e seu ex-sócio teriam sido detidos pela Polícia Federal quando foi deflagrada a “operação sanguessuga”.

13. Lembra que não foi indiciado em nenhum inquérito policial, nem denunciado em ação penal pela prática de quaisquer dos crimes relacionados às condutas fraudulentas apuradas pelo Departamento de Polícia Federal.

Análise

14. O responsável teve suas contas especiais julgadas irregulares com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, a qual estabelece que as contas serão julgadas irregulares quando comprovado dano ao erário decorrente de **ato ilegítimo** ou **antieconômico**. Essa Corte de Contas condenou o recorrente em débito, visto que integrava o quadro societário da empresa responsável pelo dano ao erário à época na qual o dano foi praticado.

15. Inicialmente, observa-se que não se trata de responsabilidade penal, e sim de responsabilidade em processo de contas, que visa averiguar se o agente foi responsável por dano causado mediante ato ilícito ou antieconômico.

16. Dessa forma, nada acrescenta à análise do caso a não instauração de inquérito policial ou a não detenção do recorrente quando da deflagração da Operação Sanguessuga. Aponte-se também o fato de que o recorrente não ter sido detido pela polícia nada informa sobre a ocorrência de ilícito, apenas sobre o conhecimento ou a relevância atribuída pela Polícia à conduta do recorrente em particular.

17. Para se averiguar a responsabilidade do agente, deve-se verificar se ele deu causa com sua conduta ao dano infligido ao erário. Afinal aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. O Acórdão recorrido não trata de responsabilidade objetiva, que independe da verificação da culpa do autor, e sim de responsabilidade subjetiva, na modalidade dolosa ou culposa. Pode-se conceituar culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pg. 35).

18. O agente decidiu figurar como sócio da UNISAU, ainda que temporariamente, após o convite de seu primo, que trabalhava como contador. Ainda que a vontade não se dirigisse a se locupletar, a causar dano ao erário, ela se dirigia à própria conduta: constituir a empresa que posteriormente lhe contrataria.

19. Após esse fato, o recorrente agiu como representante comercial da empresa que ele mesmo constituía. Tais fatos constam da defesa apresentada pelo responsável nos autos do TC 020.002/2009-6, apreciado por este Tribunal mediante Acórdão 7.279/2011-TCU-2ª Câmara.

20. Ao aceitar voluntariamente a condição de sócio no quadro societário da empresa Unisau, ao abrir conta em seu nome para movimentação financeira da empresa e, de forma temerária, entregar seu cartão do banco e senha para terceiros, o responsável assumiu o risco pelos atos praticados em seu nome pela empresa, não importando para fins de responsabilização perante este Tribunal qual foi sua motivação para fazê-lo.

21. Em análise de recurso para reforma de decisão deste Tribunal em outro processo no qual o Sr. Paulo também figura como responsável, em razão de sua atuação frente à empresa Unisau, assim se pronunciou esta Secretaria quanto à questão (Acórdão 8.671/2011-TCU-2ª Câmara, Processo 018.174/2008-5):

49. O Termo de Verificação em que se baseia a defesa do recorrente salienta que o Sr. Paulo José Sampaio Bastos teria agido como representante da UNISAU, citando a existência de cheques emitidos e de documentos rubricados pelo recorrente: recibos, autorização para que terceiros recebam quantia referente e à aquisição de equipamentos para a UMS.

(...)

51. Dessa forma, o caso não se confunde com a situação em que o “sócio-laranja” apenas tem seus dados utilizados na constituição de empresa, para que os sócios de fato a utilizem como instrumento na prática de irregularidades. Nesses casos a desconsideração da pessoa jurídica apresenta-se inapropriada, pois os sócios de fato não são atingidos (Acórdão 3.192/2011 – 2ª Câmara). Na situação em exame, o recorrente possui instrução justamente em Contabilidade (fl. 4, Anexo 2), estando além da instrução e informação atribuídas ao “homem médio” e do nível de precaução usualmente exigido.

52. Apesar da omissão na CTPS do recorrente, a UNISAU se utilizou de seus serviços. Tal omissão é explicada pelo fato de o recorrente ter sido sócio-gerente, e não empregado da empresa.

53. Na hipótese de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixa a responsabilidade solidária do terceiro que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

54. Ainda que não tenha aferido proveito das operações ilícitas empreendidas pela UNISAU, a atuação do recorrente como representante comercial e como sócio gerente é causa sem a qual não teria ocorrido o dano ao erário. De tal sorte que se revela adequada a condenação do responsável em débito, na forma do Acórdão recorrido.

(...)

66. Ressalte-se que o recorrente não teve seus documentos utilizados sem seu consentimento, estando ciente da constituição de empresa em seu nome. Também não se trata de caso em que o sócio “laranja”, após fornecer seu nome e sua documentação para constituir a empresa em seu nome, permanece completamente alheio às operações, como demonstram os autos.

22. Quanto à contestação das assinaturas nos documentos referentes ao Convite 50/2004 constantes dos autos (p.ex. peça 5, p. 53, peça 6, p. 1-4 e 11), apesar de o responsável informar que forneceu sua assinatura à autoridade policial para análise grafológica não foram apresentados os documentos comprobatórios dessa afirmativa, tampouco a suposta conclusão dos peritos.

23. O fato de as rubricas apostas nos documentos licitatórios serem diferentes das rubricas constantes do Contrato Social (peça 43, p.1-9) não é conclusivo, primeiro porque as rubricas apresentadas como referência para comparação também não estão identificadas, segundo porque é possível que uma mesma pessoa se utilize de rubricas diferentes conforme o momento ou intenção, e, por fim, o Tribunal não dispõe de peritos grafológicos para efetuar a

análise das assinaturas. Isto posto, conclui-se que não é possível afirmar se a rubrica dos documentos licitatórios foram ou não redigidas pelo responsável.

24. Destaca-se, entretanto, que mesmo na hipótese de as rubricas não serem do responsável, não há como eximi-lo da responsabilidade pelos atos da empresa no período em que figura como seu representante legal, uma vez que ele estava ciente da constituição da empresa em seu nome, bem como forneceu seus nome e documentos para abertura da empresa da conta corrente por ela movimentada, ao contrário de um sócio “laranja”, que tem seu nome usado sem seu consentimento.

25. Mais do que isso, segundo as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal incluído nos autos, o Sr. Paulo Bastos outorgou amplos poderes de gerência e forneceu o cartão do banco e senha a terceiros (peça 24, p.15), bem como assinou cheques no período em nome da empresa (peça 24, p. 19), ao contrário do que alega em sua defesa quando afirma que “jamaís promoveu qualquer movimentação financeira na referida sociedade”.

26. Além disso, há que se considerar que era possível para o responsável prever as consequências de suas ações, dada sua formação na área contábil.

27. Diante desses fatos, a alegação de que o responsável desconhecia as atividades da empresa e de que essas atividades não contaram com sua anuência, não permite eximir sua responsabilidade, pois no mínimo agiu com negligência e imprudência.

28. Mesmo não havendo elementos suficientes para se afirmar se o responsável teve ou não a intenção de causar dano ao erário, cabe destacar que também há dolo quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta, como ocorreu no caso em questão.

29. Os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa (peça 24, p. 13-24) dão conta que os Srs. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros já eram sócios de fato da empresa Unisau desde sua entrada em operação, e não apenas a partir de 20/10/2005 quando passaram a figurar como sócios após alteração do contrato social, motivo pelo qual foram arrolados como responsáveis solidários.

Argumento

30. Pugna que jamais promoveu qualquer movimentação financeira na referida sociedade, nunca teve conhecimento das operações realizadas por ela, e, principalmente, não obteve qualquer proveito, financeiro ou de qualquer ordem, pela criação da UNISAU.

31. Alega que em momento nenhum foi beneficiário de qualquer recurso, o que teria sido constatado pela própria Receita Federal do Brasil, que não foi indiciado em nenhum inquérito, nem acusado em ação penal que cuidava do esquema dos "Sanguessugas", isto porque, não há qualquer prova de benefício por parte deste, até porque isto jamais ocorreu.

32. Uma vez que não teria concorrido para o cometimento do dano apurado, não poderia responder pelo pagamento dos débitos apurados pelo Tribunal de Contas da União. Afirma que inexistia dolo na conduta, pois sequer sabia da existência das irregularidades trazidas na exordial, e inexistente o proveito econômico, não subsistiria possibilidade de incidência das condutas cominadas no parágrafo único do art. 70 da CF, visto que não teria utilizado, guardado, gerenciado ou administrado dinheiros, bens e valores públicos.

33. Haveria necessidade de se provar que a pessoa a quem se deseja imputar condenação, de alguma forma, tenha contribuído de forma decisiva para consumação do resultado, o que não teria ocorrido, uma vez que o peticionante não participou, nem autorizou a participação em licitações em seu nome ou em nome da Unisau.

Análise

34. O fundamento da responsabilização do recorrente não é a utilização, guarda, gerenciamento ou administração de bens, dinheiros ou valores públicos. Quem gerenciou recursos públicos federais foi o ex-prefeito, que adquiriu o veículo e pagou pelos serviços de transformação do ônibus em UMS. Entretanto, na hipótese de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixa a responsabilidade solidária do terceiro que de **qualquer modo** haja concorrido para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

35. Ainda que não tenha aferido proveito das operações ilícitas empreendidas pela UNISAU, a atuação do recorrente como **sócio gerente** é causa sem a qual não teria ocorrido o dano ao erário. Mais do que isso, é **causa adequada** para o dano, juntamente com a participação do ex-prefeito e da empresa UNISAU. De tal sorte que se revela adequada a condenação do responsável em débito, solidariamente aos demais, na forma do Acórdão recorrido.

36. Uma vez que atuava como gerente da empresa, que trabalha nesse mercado, a lesão ao erário causada pelo superfaturamento lhe é no mínimo previsível. O sócio gerente de empresa de saúde, ainda que de fachada, sabe ou deveria saber qual o efetivo custo de um equipamento de saúde, e sabia por quanto o equipamento seria fornecido à prefeitura municipal de Alta Floresta/MT.

37. Não há elementos suficientes para se emitir juízo de valor acerca do dolo do agente, de modo a se certificar que ele tenha tido ou não a intenção de causar dano ao erário. De toda forma, ainda que ele não tenha se locupletado ao final do processo, conforme já destacado na presente instrução, esse “não enriquecimento” pode ter ocorrido por outros fatores, alheios à sua vontade.

Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior

Argumentos

38. Contextualizando os fatos ocorridos no município, alega o recorrente que a assinatura do convênio se deu em 2003, que a licitação para aquisição da UMS foi realizada em 2004, último ano de sua gestão, que a entrega do bem se deu ao final do citado ano e que o final da vigência do convênio se deu em 20/7/2005, ou seja, quando não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

39. Ademais, tendo recebido a informação dos técnicos da Controladoria-Geral da União acerca das irregularidades em 16/12/2004, afirma que em menos de 24 horas registrou boletim de ocorrência em delegacia de polícia denunciando a empresa vencedora da licitação.

40. Quanto aos equipamentos que não foram encontrados pela equipe de fiscalização responsável pela vistoria *in loco*, afirma o recorrente que todos foram devidamente entregues ainda durante sua gestão, apontando como prova o relatório do DENASUS que informa que a caixa d’água não localizada pela equipe da CGU foi localizada pelos técnicos do DENASUS no teto da UMS (peça 1, p. 20).

41. Em relação à vistoria que indicou que o veículo não estava mais em funcionamento e aos comunicados expedidos pelo Ministério da Saúde para que as irregularidades fossem sanadas, assevera o recorrente que todas ocorreram durante a gestão da prefeita sucessora, de modo que não pode ser responsabilizado, acrescentando que, assim como prontamente agiu ao denunciar criminalmente a licitante vencedora, o teria feito caso os comunicados tivessem sido entregues durante sua gestão.

42. Dessa forma, alega que não praticou ou anuiu com qualquer irregularidade, bem como a população local não foi prejudicada durante seu mandato, pois a paralisação do

veículo e o não atendimento às recomendações da CGU ocorreram após o final de seu mandato.

43. Quanto às irregularidades ocorridas durante sua gestão, afirma que os atos atacados foram praticados pelos membros da comissão de licitações, pessoas probas e capazes, investidas nas funções de acordo com os ditames legais e que, diante disso, “não possuía outra sorte senão depositar confiança” e homologar os resultados das licitações por eles promovidas, até porque seria humanamente impossível a um chefe do Poder Executivo vistoriar todos os trabalhos realizados por sua equipe, somado ao fato de tais trabalhos gozarem de presunção de idoneidade, eis que praticados pela Administração Pública.

44. Ao final, observa que sempre pautou suas ações como agente público e político com obediência aos princípios constitucionais, tanto que, conforme já comentado, denunciou a empresa Planam à polícia logo que tomou conhecimento das irregularidades verificadas pela CGU na execução do convênio ora questionado.

Análise

44. Esta Corte já decidiu de forma reiterada que há possibilidade de responsabilização de agentes políticos, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença, o que restou demonstrado no presente caso (precedentes: Acórdãos 719/2011-TCU-2ª Câmara, 1.295/2011-TCU-2ª Câmara, 3.618/2011-TCU-2ª Câmara, 1.295/2011-TCU-2ª Câmara e 3.349/2011-TCU-2ª Câmara).

45. Durante sua gestão, o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado, ainda que por meio de procurador legalmente habilitado cf. instrumento de mandato (peça 2, p. 23-28), pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50), validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p. 16, 21-22).

46. Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação, no caso do município ao prefeito, verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

47. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

48. Dessa forma, resta demonstrado que o responsável foi autoridade competente no município para validar o procedimento licitatório, e que, tendo a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e sanear-las, por exemplo, promovendo a adoção da modalidade de preços mais abrangente, determinada em lei, e a realização da pesquisa de preços de mercado exigida por lei, não o fez, assumindo para si a responsabilidade pelo resultado do certame.

49. Quanto à não utilização da UMS, cabe ressaltar que o débito imputado ao gestor decorre inicialmente da ausência de comprovação do nexos causal entre os recursos federais utilizados e a UMS apresentada. Assim, só cabe discutir acerca da utilização da UMS caso se comprove que o veículo apresentado às fiscalizações tenha sido adquirido com recursos do convênio em análise.

50. Feita a ressalva, observa-se que diferentes equipes de fiscalização detectaram, desde a data de aquisição do veículo apresentado (4/6/2004), a falta de equipamentos constantes do plano de trabalho e da nota fiscal emitida pela Unisau (peça 3, p. 24-25), tais como um sugador, uma seringa tríplice e uma caneta de alta rotação e outra de baixa rotação, termômetro, aparelho de pressão, estetoscópio e uma caixa d'água de 150 litros, bem como a não utilização do veículo. Tais irregularidades constam do Relatório de Verificação In Loco 126-1/2004, elaborados pelo FNS após fiscalização em 16/12/2004, (peça 3, p.32-33) e do Relatório de Fiscalização 306, decorrente do 13º Sorteio da CGU, cujos trabalhos foram realizados em outubro de 2004 (peça 4, p. 45-49 e peça 5, p. 15).

51. O Relatório de Verificação In Loco 99-2/2005, citado pelo responsável registrou, após vistoria realizada entre 28 e 29/11/2005, dentre outras irregularidades, que:

51.1. A UMS não se encontrava em uso;

51.2. Dos equipamentos identificados ainda na gestão do ex-prefeito como faltantes, apenas a caixa d'água havia sido recebida e instalada;

51.3. Não haviam sido incluídos na licitação equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado para a sala de enfermagem como o frigobar e o gaveteiro;

51.4. Não foi apresentado o CRV do veículo em nome do município;

51.5. Não foi comprovada a aplicação da contrapartida.

52. Portanto, na hipótese de restar comprovado o nexos causal questionado, ainda assim caberá a imputação de débito no valor total repassado ao devedor uma vez que não há evidências de que a UMS tenha entrado em funcionamento e que o responsável não apresentou qualquer comprovação de que tenha entregue a UMS completa e em condições de utilização à gestão seguinte, conforme alega.

53. A alegação de que só foi constatado que a UMS não estava em funcionamento após a Auditoria 5029 realizada em 2007 também não procede, visto que o fato foi registrado e notificado ao ex-prefeito desde as primeiras vistorias realizadas pelo Ministério da Saúde e pela CGU ainda na vigência de seu mandato (peça 3, p. 45-47), tanto que motivou o registro do Boletim de Ocorrência encaminhado pela defesa (peça 40, p. 19-20), única providência citada pela defesa no sentido de solucionar a questão.

54. Dessa forma, os argumentos não tem o condão de alterar a decisão atacada, assim como não tem qualquer relação com as irregularidades apuradas nos presentes autos os atos progressivos de sua vida política.

CONCLUSÃO

55. Tendo em vista que os recorrentes não apresentaram documentos, ou mesmo argumentos, aptos a alterar o acórdão recorrido, devem ser negados provimentos aos apelos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Dado o exposto, submete-se os autos à consideração superior e propõe-se:

a) conhecer dos recursos de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/
3ª Diretoria, em 18/9/2013.

Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2